



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jardim : Santa Rita, Jd.Santa Rita - CEP

06660-280, Fone: (11) 4141-2202, Itapevi-SP - E-mail: itapevijec@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 01/09/2016 faço estes autos conclusos ao Doutor **LUCAS DE ABREU EVANGELINOS**, Meritíssimo Juiz deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itapevi. Eu, \_\_\_\_\_, escrevente, subscrevi.

**DECISÃO**

Processo nº: **1003266-82.2016.8.26.0271**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Marcos Ferreira Godoy**  
 Requerido: **Facebook Brasil e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lucas de Abreu Evangelinos**

Vistos.

Recebo a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial. Ciente ainda da apresentação da mídia.

**Exclusão dos vídeos cujos URL's foram apresentados**

A respeito de “postagens” supostamente difamatórias publicadas em redes sociais, a jurisprudência, após a Lei nº 12.965/14 (“Marco Civil da Internet”), pontua: *(a)* que na notificação judicial ao provedor de conteúdo, para retirada de material apontado como infringente, deve haver a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator; *(b)* que os provedores de conteúdo não podem ser obrigados a realizar a prévia fiscalização das informações que neles circulam; *(c)* que a respeito dos provedores de conteúdo em geral, sua responsabilidade depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação para a retirada, não o fizer. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo que for publicado independentemente de notificação; *(d)* que a nova disciplina da Lei nº 12.965/14 estatuiu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jardim : Santa Rita, Jd.Santa Rita - CEP

06660-280, Fone: (11) 4141-2202, Itapevi-SP - E-mail: itapevijec@tjsp.jus.br

que a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet pela postagem por terceiros de conteúdos violadores de direitos reclama prévia ordem judicial específica, com exceção da situação descrita no seu art. 21.

Conferir **(I)** “(...) **A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao PROVEDOR DE CONTEÚDO ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. (...) Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. (...).**” (STJ, REsp 1568935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016 – destaque adicionado). **No mesmo sentido:** **(i)** TJSP, Agravo de Instrumento nº 2176333-45.2015.8.26.0000, Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/09/2015; Data de registro: 29/09/2015; **(ii)** TJSP, Agravo de Instrumento nº 2053430-71.2016.8.26.0000, Relator(a): Fábio Podestá; Comarca: Valinhos; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/08/2016; Data de registro: 01/08/2016; **(iii)** TJSP, Agravo de Instrumento nº 2194044-63.2015.8.26.0000, Relator(a): Alexandre Bucci; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/06/2016; Data de registro: 01/07/2016; **(iv)** TJSP, Agravo de Instrumento nº 2058408-91.2016.8.26.0000, Relator(a): J.B. Paula Lima; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/06/2016; Data de registro: 22/06/2016; **(v)** TJSP, Apelação nº 0004547-50.2013.8.26.0286, Relator(a): Paulo Alcides; Comarca: Itu; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/06/2016; Data de registro: 17/06/2016; **(II)** “**A respeito dos PROVEDORES DE CONTEÚDO em geral, firmou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento de que sua responsabilidade depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação para a retirada, não o fizer.**”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jardim : Santa Rita, Jd.Santa Rita - CEP

06660-280, Fone: (11) 4141-2202, Itapevi-SP - E-mail: itapevijec@tjsp.jus.br

**Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo que for publicado independentemente de notificação.”** (STJ, REsp 1568935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016); **(III) “CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE ACESSO. NOTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. INÉRCIA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. RAZOABILIDADE. (...) A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o provedor deve remover conteúdo ofensivo quando denunciado o fato, sob pena de ser responsabilizado civilmente. (...)”** (STJ, AgRg no AREsp 642.400/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015 – destaque adicionado); **(V) “(...)** **A nova disciplina da Lei n. 12.965/2014 estatuiu que a responsabilidade civil dos PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET pela postagem por terceiros de conteúdos violadores de direitos reclama prévia ordem judicial específica. (...).”** (STJ, AgRg no AREsp 712.456/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016 – destaque adicionado); **(VI) “(...)** **Consoante a jurisprudência desta Corte, não se constitui atividade intrínseca do serviço prestado pelo PROVEDOR DE CONTEÚDO da internet a fiscalização prévia das informações postadas no site por seus usuários, portanto, não se aplica à hipótese a responsabilidade objetiva prevista no art. 927 do CC/2002, tampouco o art. 14 do CDC, por não se tratar de produto defeituoso. (...).”** (STJ, AgRg no AREsp 484.995/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015 – destaque adicionado). **No mesmo sentido:** (i) TJSP, Apelação nº 1010730-58.2014.8.26.0068, Relator(a): Mary Grün; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/03/2016; Data de registro: 29/03/2016; (ii) TJSP, Agravo de Instrumento nº 2058408-91.2016.8.26.0000, Relator(a): J.B. Paula Lima; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/06/2016; Data de registro: 22/06/2016.

Por sua vez, na própria Lei nº 12.965/14 (“Marco Civil da Internet”) é importante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jardim : Santa Rita, Jd.Santa Rita - CEP

06660-280, Fone: (11) 4141-2202, Itapevi-SP - E-mail: itapevijec@tjsp.jus.br

pontuar as seguintes disposições: (i) **“O PROVEDOR DE CONEXÃO À INTERNET não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.”** (art. 18 – destaque adicionado); (ii) **“Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. § 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”** (art. 19 – destaque adicionado); (iii) **“Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário. Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jardim : Santa Rita, Jd.Santa Rita - CEP

06660-280, Fone: (11) 4141-2202, Itapevi-SP - E-mail: itapevijec@tjsp.jus.br

o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.” (art. 21 – destaque adicionado); (iv) “**O PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.” (art. 21 – destaque adicionado).**

E, conforme trecho do v. Acórdão proferido no REsp 1568935/RJ, do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 05/04/2016, existem os seguintes tipos de provedores: **provedores de *backbone*, provedores de acesso, provedores de correio eletrônico (e-mail), provedores de conteúdo, provedores de hospedagem e provedores de aplicações ou de serviços.**

**Da lição do Professor Frederico Meinberg Ceroy (“Marco Civil da Internet: conceitos de provedores”), publicada em diversos sites jurídicos, é possível elencar os principais tipos de provedores: (i) PROVEDORES DE BACKBONE – ligados à infraestrutura da rede mundial de computadores, são os responsáveis por viabilizar o grande tráfego de informações. Comparando-se à uma malha rodoviária, seriam as *highways* por onde circulam as informações em massa. São exemplos de provedores de backbone no Brasil: Embratel, Telefônica, Tim Intelig, CTBC, dentre outros. (ii) PROVEDORES DE ACESSO<sup>1</sup> – também estão relacionados à infraestrutura da rede, fornecem o acesso dos consumidores à internet, como se fossem as vias secundárias para se chegar às *highways*. São exemplos: Net**

<sup>1</sup> Também conhecido como “provedor de conexão”, v. LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. in Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação, coordenado por Regina Beatriz Tavares da Silva e Manoel J. Pereira dos Santos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jardim : Santa Rita, Jd.Santa Rita - CEP

06660-280, Fone: (11) 4141-2202, Itapevi-SP - E-mail: itapevijec@tjsp.jus.br

**Virtua, GVT, Tim, Claro, Vivo etc. (iii) PROVEDORES DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)** – responsáveis por uma das principais finalidades da internet, que é o envio de mensagens particulares a um destinatário ou grupo de destinatários específicos. O envio e o recebimento dependem da identificação dos respectivos usuários através de nickname (apelido na rede) e senha. Exemplos: Hotmail (da Microsoft), Yahoo, Gmail (do Google), entre tantos outros. (iv) **PROVEDORES DE CONTEÚDO** – são aqueles que disponibilizam na internet informações para consulta pública, mantidas em local de armazenamento (servidor) próprio ou em terceiros especializados (provedores de hospedagem). Exemplos: portais de veículos de imprensa, sítios institucionais e de informação de órgãos públicos, redes sociais etc. (v) **PROVEDORES DE HOSPEDAGEM** – guardam dados de terceiros em seus próprios servidores, cujo acesso a essas informações pode ser pública ou restrita, dependendo da opção do contratante do serviço. No Brasil, temos o Hostgator, a Locaweb, o Uol Host e vários outros. Os três últimos tipos de provedores acima, quando oferecem ferramentas e funcionalidades acessíveis por meio de um terminal conectado à internet, podem ser denominados de Provedores de Aplicações ou de Serviços. (– destaque adicionado)

Neste caso, liminarmente, a parte autora requer a exclusão dos vídeos cujos URL's foram apresentados às fls. 40/42 e que estão dispostos no provedor de conteúdo, ora réu, Facebook.

Pois bem, em cognição sumária, considerando o disposto no § 4º do art. 19 da Lei nº 12.965/14 (“Marco Civil da Internet”) c/c art. 300 do NCPC, verifico que nos vídeos indicados existem agressões verbais diretas ao autor que superam a livre manifestação do pensamento.

Ademais, a manutenção desses vídeos pode causar dano à imagem e à honra do autor, já que foram “postados” em página pública de rede social, e não em grupos/comunidades privadas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jardim : Santa Rita, Jd.Santa Rita - CEP

06660-280, Fone: (11) 4141-2202, Itapevi-SP - E-mail: itapevijec@tjsp.jus.br

Dessa forma, **DETERMINO** que em **5 (cinco) dias corridos** (v. Enunciado nº 164<sup>2</sup> do FONAJE e Enunciado nº 74<sup>3</sup> do FOJESP) de suas intimações pessoais (Súmula nº 410<sup>5</sup>/STJ e Enunciado nº 13<sup>6</sup>/FONAJE), os réus excluam os vídeos cujos URL's foram apontados às fls. 40/42, sob pena de **multa diária de R\$1.000,00 (mil reais)**, até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser paga solidariamente pelos requeridos, nos termos do art. 537 do NCPC.

### **Manutenção do perfil e reincidência**

---

Por sua vez, excluídos os vídeos, não vejo motivo para exclusão do perfil do réu da rede social Facebook. Portanto, **INDEFIRO** tal pleito.

No entanto, se após a intimação de José Milton Bezerra dos Santos for constatada sua reincidência, entendo, *a priori*, adequada a suspensão de seu perfil do Facebook por prazo indeterminado, com fulcro no art. 139, inciso IV, do NCPC, e art. 6º da Lei nº 9.099/95.

### **"Postagens" escritas**

---

<sup>2</sup> “O art. 229, caput, do CPC/2015 não se aplica ao Sistema de Juizados Especiais (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)” (Enunciado nº 164/FONAJE)

<sup>3</sup> “Todos os prazos, no Sistema dos Juizados Especiais, serão contados de forma contínua, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.” (Enunciado nº 74/FOJESP).

<sup>5</sup> “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.” (Súmula nº 410/STJ). **Na mesma linha:** (i) TJSP, Agravo de Instrumento nº 0100041-23.2015.8.26.9031, Relator(a): Josias Martins de Almeida Junior; Comarca: Botucatu; Órgão julgador: 2ª Turma Cível e Criminal; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 16/03/2016; (ii) TJSP, Recurso Inominado nº 0009108-31.2015.8.26.0001, Relator(a): Jorge Quadros; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Turma Cível; Data do julgamento: 08/03/2016; Data de registro: 09/03/2016; (iii) TJSP, Agravo de Instrumento nº 0100286-27.2015.8.26.9001, Relator(a): Rodrigo Barbosa Sales; Comarca: Santos; Órgão julgador: 4ª Turma Cível - Santos; Data do julgamento: 19/02/2016; Data de registro: 24/02/2016.

<sup>6</sup> “Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação (nova redação – XXXIX Encontro - Maceió-AL)” (Enunciado nº 13/FONAJE)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jardim : Santa Rita, Jd.Santa Rita - CEP

06660-280, Fone: (11) 4141-2202, Itapevi-SP - E-mail: itapevijec@tjsp.jus.br

Quanto às postagens escritas direcionadas especificamente ao autor, apesar de incisivas, estão albergadas pelo direito de livre manifestação do pensamento. Além disso, deixou o requerente de apresentar seus respectivos URL's.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de exclusão das postagens escritas da rede social.

No mais, nos termos do artigo 16 da Lei 9.099/95, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia **24/11/2016 às 11:30h**, a ser realizada no CEJUSC.

**Cite(m)-se** e intimem-se as partes para comparecimento, ficando o(s) réu(s) ciente(s) de que, não comparecendo à sessão de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Ficando, ainda, cientificado o (s) autor (es) de que, não comparecendo a audiência, será o presente feito arquivado (Artigo 51 Inc. I da Lei supra mencionada).

**Presentes as partes e caso não ocorra a conciliação, será realizada audiência de instrução e julgamento, NESTE MESMO DIA, às 15h10 min, oportunidade que deverá ser apresentada a contestação e colhidos os depoimentos, inclusive de eventuais testemunhas.**

**Anote-se que a contestação poderá ser apresentada na forma oral na audiência de instrução e julgamento ou então apresentada no formato digital até o início desta mesma audiência.**

**Quando não houver prova oral a ser produzida por qualquer das partes, fica facultada a apresentação de contestação até o final do dia em formato digital.**

**Expeça-se o necessário.**

Itapevi, 01 de setembro de 2016.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jardim : Santa Rita, Jd.Santa Rita - CEP

06660-280, Fone: (11) 4141-2202, Itapevi-SP - E-mail: itapevijec@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**